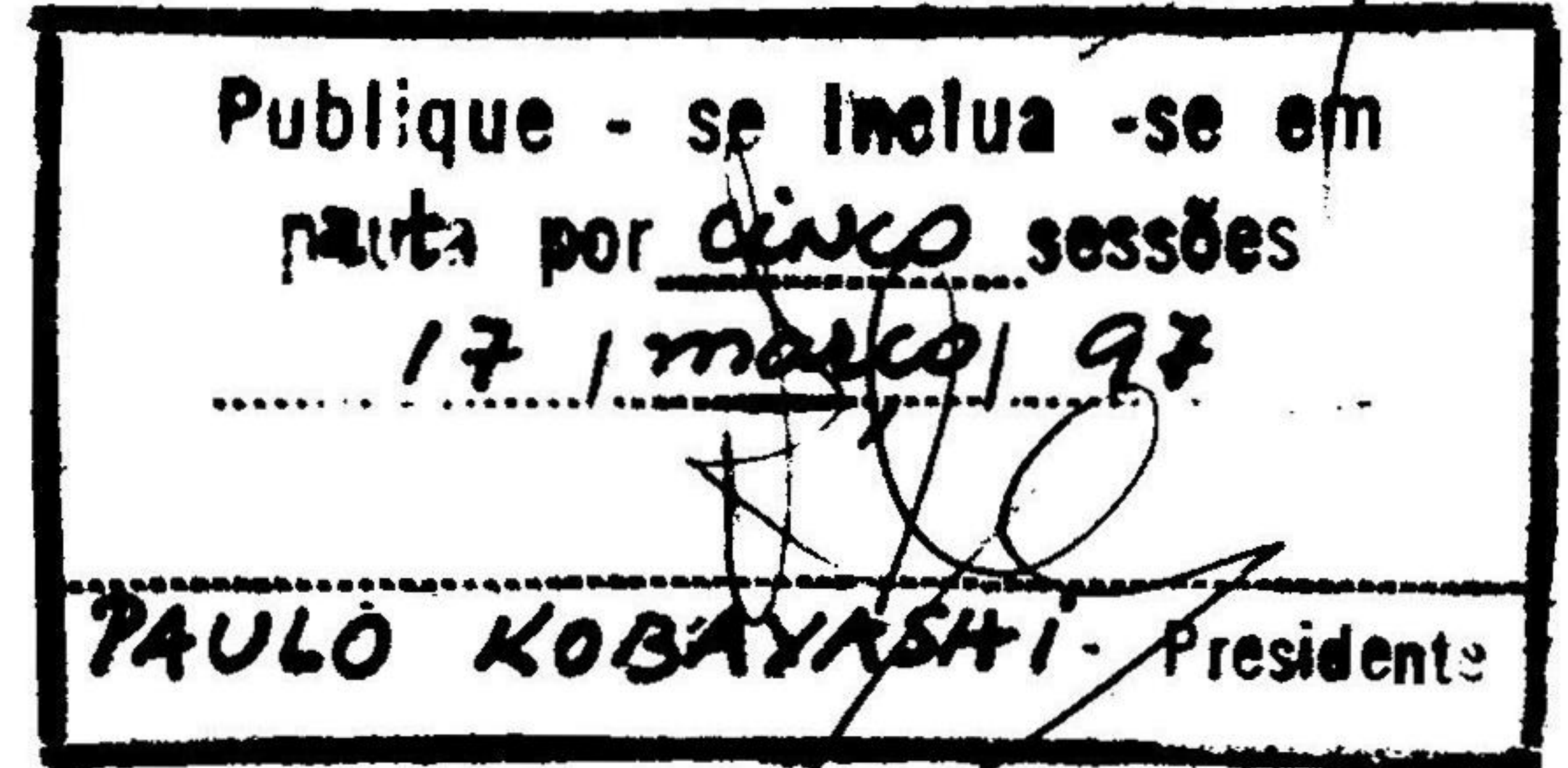
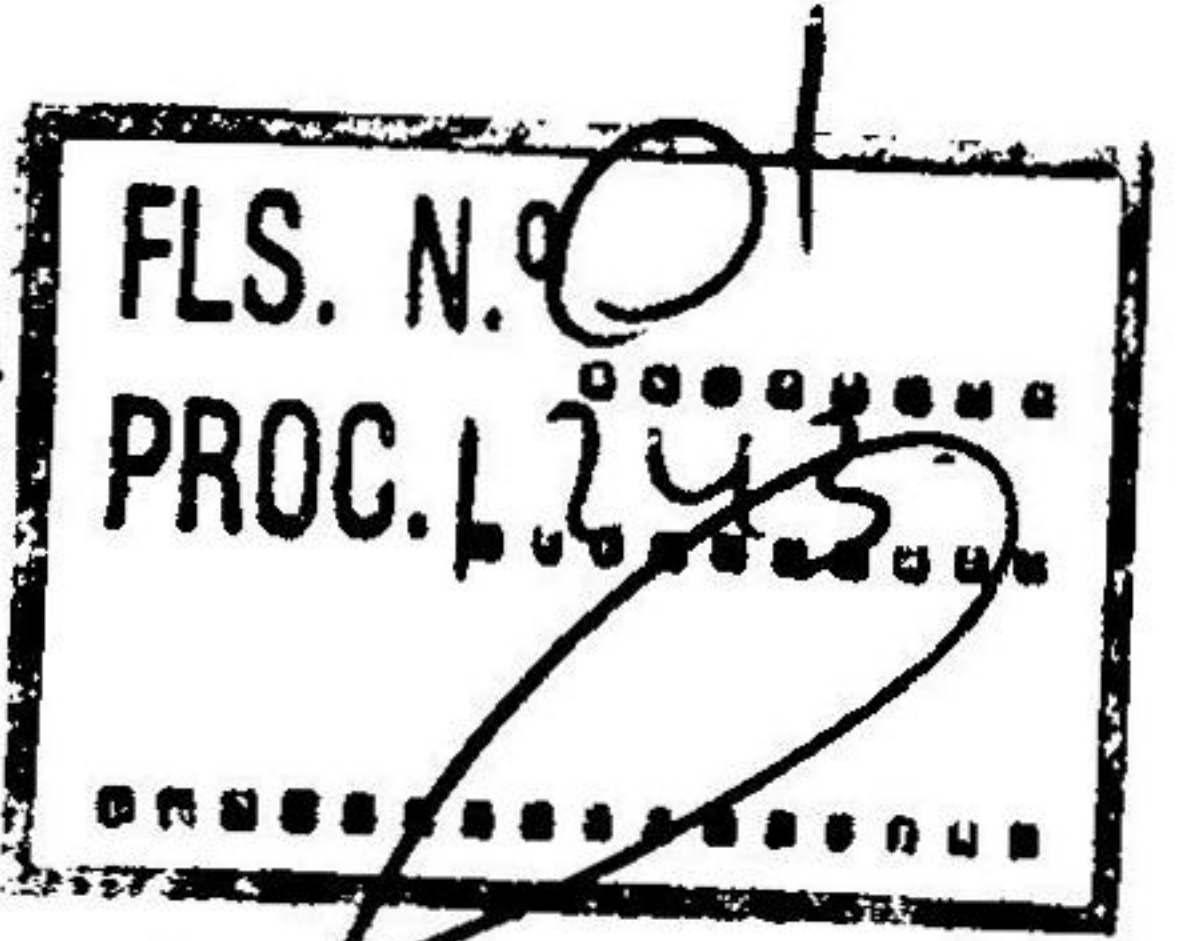




DEPUTADO
JAMIL MURAD

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 1997



Estabelece critérios para a doação de órgãos para transplante "inter vivos", por meio da criação de um Banco de Voluntários Doadores de Órgãos.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito da Central de Transplantes de Órgãos da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, o Banco de Voluntários Doadores.

Parágrafo único - A Central de Transplantes funcionará como órgão centralizador das inscrições de doadores vivos voluntários, bem como da distribuição dos órgãos doados, no âmbito do Estado de São Paulo.

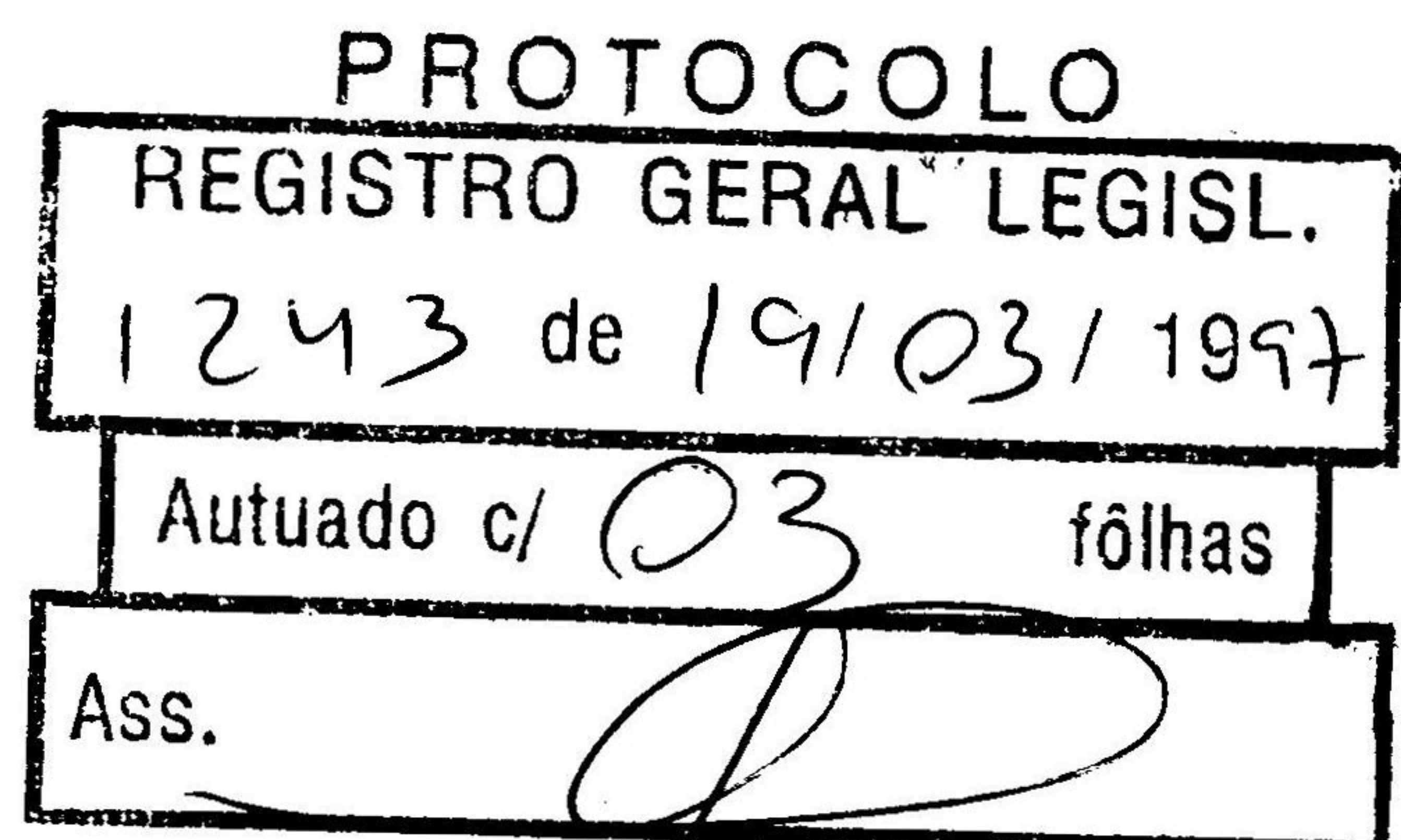
Artigo 2º - A distribuição dos órgãos a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei, será feita com obediência aos mesmos critérios da lista única de receptores de órgãos de cadáveres do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Esta lei não abrange a doação de órgãos entre pessoas vivas, aparentadas em primeiro grau.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sanção da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, criou um grande problema: não normatizou corretamente a questão relacionada a doação *inter vivos* de pessoas não relacionadas. De acordo com o Professor Doutor Agenor Spallini Ferraz, presidente e coordenador do São Paulo Interior Transplante - SPIT, órgão criado com o objetivo de incentivar os transplantes com órgãos de cadáver e distribuí-los com critérios científicos a partir de uma lista única, no



ENTREGUE À MESA EM...

14 MAR 17 20 003211



DEPUTADO
JAMIL MURAD

PLS. Nº 02
PROG. 1243

âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, “o fato é que os transplantes com doadores não relacionados estão intimamente vinculados ao comércio de órgãos”. Afirma, ainda, o douto professor: “O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, que abriga a SPIT, empregou, anteriormente, o doador vivo não relacionado durante algum tempo, mas abandonou esta prática, porque se tornara agente passivo de uma rede envolvida com o comércio de órgãos, apesar do mesmo ser, teoricamente, proibido”. Ainda a este respeito, considera o preclaro médico: “Vemos como única saída a criação de um banco de doadores voluntários, junto às centrais de captação e distribuição de órgãos cadavéricos. Estes doadores seriam submetidos à tipagem HLA, e seus órgãos seriam distribuídos segundo as mesmas normas da lista única para transplante com doador cadáver”.

A mesma opinião é compartilhada pelo Doutor Heitor de França Borges, médico assessor da Central de Transplantes do Paraná e pela Doutora Cristina Von Glehn, coordenadora da Central de Transplantes do Paraná: “Além disso, no nosso entender de simples cidadãos, ao contrário da presente situação, leis devem ser criadas para preservar o inalienável direito humano que tem as pessoas desfavorecidas e vulneráveis de serem protegidas contra abuso. É reconhecida a apreensão que têm as pessoas de que o pobre e ignorante podem, por exemplo, sacrificar órgãos e tecidos de seus corpos em troca de pagamentos. Em contrapartida, ricos e poderosos estarão sempre protegidos, apesar da lei”. Nesta mesma linha de raciocínio insere-se a opinião do ilustre professor Silvano Raia, chefe do Grupo de Transplantes de fígado do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo: “Há problemas estruturais a serem resolvidos: uma reorganização da captação é imprescindível”. Como bem adverte o insigne Senador José Eduardo Dutra, “o país convive com os crimes hediondos da comercialização de órgãos e os expedientes repulsivos de pistolões que furam sistematicamente a fila de espera de órgãos para transplantes”.



DEPUTADO
JAMIL MURAD

03
1243

O § 4º do artigo 199 da Constituição da República prevê que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedada a comercialização de órgãos.

O escopo da presente lei, como fica claro, é dar cabal cumprimento ao mandamento constitucional. Ressalte-se que o presente projeto de lei também tem por base o decreto estadual nº 31.936, de 24 de julho de 1990, que cria, na Secretaria da Saúde, o Banco de Órgãos, Tecidos e Substâncias Humanas. Entendemos que a questão merece ser regulamentada por meio de lei, de acordo com as diretrizes propugnadas pelo referido decreto, sem deixar de lado o fato de que trata-se de lei meramente autorizativa.

Em relação à possibilidade constitucional de o Legislativo Estadual editar lei que verse sobre tal matéria, a previsão contida no inciso II do artigo 23 da Constituição da República espanca qualquer dúvida, ao dispor que compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde.

Por todo o exposto, aguardamos o acolhimento do presente Projeto de Lei por nossos nobres pares.

Sala das Sessões,

JAMIL MURAD
Dep. Est. - PCdoB

NIVALDO SANTANA
Dep. Est. - Líder do PCdoB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSG.R 13 / 1997

.....
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 19-03-97

JUNTADA
Seguro Juntada una
El. de N. 4
D.O.L. 261 3/10 95
P

As Comissões de:
 1) Constituição e Justiça
 2) Saúde e Higiene
 3 1 4 97
 PAULO ROBERTO - Presor

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 ENTRADA EM 10/4/97
 Brait
 ass. para

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA EM 10/04/97
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Candido Galvão
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 22/04/97
 Presidente

JUNTADA
 Segue Juntada + Anexos do
 Relator CCT
 com 02 fls. numeradas a partir
 de 05
 S.C. 05/06/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Atsuo Shimamoto
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
 20/05/97
 Presidente

SECRETÁRIO DE COMISSÃO